

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 04 de setembro de 2026
Publicação: Terça-feira, 08 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/011641/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR****OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA PÚBLICA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI****DENUNCIANTE: SIGILOSO****DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI****RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL****RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.****DECISÃO Nº. 322/2026 – GJC.**

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada por denunciante sigiloso, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, noticiando supostas irregularidades na execução de quatro passarelas elevadas no Município.

Alega o denunciante que as obras estariam sendo executadas sem a devida instalação de placas informativas contendo dados essenciais relativos à contratação, tais como origem dos recursos públicos empregados, valor da obra, prazo de execução, identificação do contrato, empresa executora, responsável técnico e demais informações exigidas pela legislação aplicável.

Sustenta que a ausência dessas informações comprometeria os princípios da publicidade e da transparência administrativa, dificultando o controle social da execução das obras e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Aduz, ainda, que duas das passarelas situadas na região central da cidade já teriam sido concluídas e apresentariam supostos problemas de qualidade construtiva.

Diante disso, requer o recebimento da denúncia, a realização de inspeção ou auditoria nas obras, a apresentação da documentação relativa às contratações e, cautelarmente, a suspensão da execução física e financeira das obras ou, subsidiariamente, a suspensão de novos pagamentos e medições até a regularização das supostas irregularidades apontadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente denúncia tem por objeto a execução de quatro passarelas elevadas pelo Município de Piripiri, localizadas nas regiões indicadas pelo denunciante como

Rua Projetada Cento e Vinte, bairro Centro, e acesso à Avenida Estado de Pernambuco, no bairro Morro da Saudade.

Segundo narrado na peça inicial, as obras estariam sendo executadas sem a instalação de placa informativa ostensiva contendo informações relativas à contratação, tais como origem dos recursos públicos empregados, valor da obra, prazo de execução, identificação contratual, responsável técnico e demais dados mencionados pelo denunciante. Para fundamentar suas alegações, foram juntados registros fotográficos das estruturas e indicadas as respectivas coordenadas geográficas dos locais apontados.

O denunciante informa, ainda, que parte das passarelas situadas na região central do Município já teria sido concluída e que, posteriormente, teriam sido iniciados serviços em outros pontos da cidade. Sustenta, também, a necessidade de apuração acerca da contratação, da execução, da fiscalização e da origem dos recursos empregados nos empreendimentos.

Nessa linha, requer que esta Corte de Contas verifique, dentre outros aspectos, a existência dos procedimentos de contratação relacionados às obras, os instrumentos contratuais eventualmente firmados, os projetos, as medições realizadas, as fontes de custeio, os pagamentos efetuados e a observância das exigências de transparência e publicidade mencionadas na denúncia.

Em caráter cautelar, pleiteia a suspensão da execução física e financeira das obras ou, subsidiariamente, a suspensão de novos pagamentos e medições até a apresentação das informações e documentos que considera necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar, por entender que não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos necessários ao seu deferimento.

Quanto ao *fumus boni iuris*, embora as alegações apresentadas mereçam apuração, não há, neste momento, elementos probatórios capazes de demonstrar, de forma minimamente consistente, a existência de irregularidade grave na contratação ou na execução das obras que justifique sua imediata paralisação.

A alegada ausência de placas informativas constitui fato passível de verificação técnica e documental, mas sua simples ocorrência não permite presumir a existência de ilegalidade apta a comprometer integralmente a execução dos contratos ou evidenciar, de plano, dano ao erário.

Também não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Embora as obras estejam em execução, não foram trazidos aos autos elementos concretos que evidenciem risco atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público caso a fiscalização seja realizada no curso normal da instrução processual.

Ao contrário, a adoção precipitada de medida cautelar determinando a paralisação das obras ou a suspensão de pagamentos poderá acarretar prejuízos à própria Administração Pública e à coletividade, retardando a conclusão de intervenções de interesse público sem que haja demonstração suficiente de irregularidade grave.

Nesse contexto, a regular instrução processual, com a requisição da documentação pertinente, revela-se medida mais adequada e proporcional para a adequada formação do convencimento desta Corte.

Assim, a não concessão da cautelar neste momento não implica juízo de mérito favorável aos responsáveis nem afasta a possibilidade de adoção futura de providências cautelares, caso a instrução revele elementos novos capazes de demonstrar a presença dos requisitos legais exigidos.

Dessa forma, ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, impõe-se seu indeferimento.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da responsável, a Senhora Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal de Piripiri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000907/2026: DENÚNCIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Cerro Construções e Sinalização Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 000907/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001533/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: MARIA MASCION RODRIGUES DE SOUSA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Maria Mascion Rodrigues de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001533/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC N.º 008.285/2025

ACÓRDÃO N.º 324/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. RODRIGO DA ROCHA MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 24.509 - REPRESENTANDO OS RESPONSÁVEIS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS N.º 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 014, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades de natureza procedimental e documental, inicialmente constatadas, foram sanadas pelos gestores. Todavia, as irregularidades de natureza estruturais e de organização administrativa, permanecem não sanadas, com destaque para: condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos.

4. Ressalta-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como comprometem a adequada execução do PNAE e demandam a adoção de medidas corretivas.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial da Inspeção. Alertas. Cientificação.

Sumário. Inspeção. Município de Bertolinia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da inspeção. Emissão de Alertas. Cientificação acerca do Relatório de Instrução. Decisão unânime.

Inicialmente, o presente processo foi julgado na Sessão Virtual da Segunda Câmara, semana de 06.07.2026 a 10.07.2026, com o seguinte quórum de votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme extrato de julgamento - 5413, acostado à peça 23.

Após, o Relator encaminhou os autos para inclusão em pauta na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 19.08.2026, conforme despacho constante à peça 29.

Em sessão, o Relator informou a existência de erro material no voto estruturado disponibilizado no Plenário Virtual, consistente na ausência da cientificação expressamente consignada na proposta de voto escrita constante da peça 21. Esclareceu que a inclusão do processo em pauta presencial teve por finalidade exclusivamente sanar a referida omissão, reafirmando-se integralmente o conteúdo da proposta de voto escrita (peça 21) e permanecendo inalterados os demais termos constantes do Extrato de Julgamento n.º 5413 (peça 23).

Realizada a correção, foram colhidos os votos da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanharam integralmente a proposta de voto do Relator, com a retificação acima mencionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Bertolinia, no exercício financeiro de 2025, com destaque para as condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e

Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pç. 16](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 18](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 21](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

PROCESSO: TC N.º 008.285/2025

a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção;
b) Expedir Alertas à Prefeitura Municipal de Bertolínia, por meio do Prefeito Municipal de Bertolínia e da Secretária Municipal de Educação, para que:

b.1) intervenham na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
b.2) providenciem a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

b.3) providenciem a construção de um muro, cercando a área da escola José Valentim;
c) Expedir Alertas à Prefeitura Municipal de Bertolínia, por meio do setor de nutrição responsável pela alimentação escolar, para que:

c.1) elabore cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

c.2) elabore cardápios com a quantidade mínima de legumes e verduras, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

c.3) avalie periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN n.º 465/2010;

c.4) controle a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

c.5) realize a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos;

Cientificar acerca do Relatório de Instrução (pç. n.º 16), para providências que julgarem pertinentes, aos seguintes órgãos:

d.1) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Bertolínia;
d.2) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI);

d.3) Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN-11);

d.4) Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 014, de 19 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 324-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª RITA DE CÁSSIA SOUSA MARTINS TOMAZ - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 24.509 - REPRESENTANDO OS RESPONSÁVEIS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS N.º 12.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 014, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O caderno processual reporta que as irregularidades de natureza procedimental e documental, inicialmente constatadas, foram sanadas pelos gestores. Todavia, as irregularidades de natureza estruturais e de organização administrativa, permanecem não sanadas, com destaque para: condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos.

Ressalta-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como comprometem a adequada execução do PNAE e demandam a adoção de medidas corretivas.

IV. DISPOSITIVO

Procedência parcial da Inspeção. Alertas. Cientificação.

Sumário. Inspeção. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da inspeção. Emissão de Alertas. Cientificação acerca do Relatório de Instrução. Decisão unânime.

Inicialmente, o presente processo foi julgado na Sessão Virtual da Segunda Câmara, semana de 06.07.2026 a 10.07.2026, com o seguinte quórum de votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme extrato de julgamento - 5413, acostado à peça 23.

Após, o Relator encaminhou os autos para inclusão em pauta na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 19.08.2026, conforme despacho constante à peça 29.

Em sessão, o Relator informou a existência de erro material no voto estruturado disponibilizado no Plenário Virtual, consistente na ausência da cientificação expressamente consignada na proposta de voto escrita constante da peça 21. Esclareceu que a inclusão do processo em pauta presencial teve por finalidade exclusivamente sanar a referida omissão, reafirmando-se integralmente o conteúdo da proposta de voto escrita (peça 21) e permanecendo inalterados os demais termos constantes do Extrato de Julgamento n.º 5413 (peça 23).

Realizada a correção, foram colhidos os votos da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanharam integralmente a proposta de voto do Relator, com a retificação acima mencionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Bertolínia, no exercício financeiro de 2025, com destaque para as condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da

Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pç. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pç. 16](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 18](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 21](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção;

b) Expedir Alertas à Prefeitura Municipal de Bertolínia, por meio do Prefeito Municipal de Bertolínia e da Secretária Municipal de Educação, para que:

b.1) intervenham na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

b.2) providenciem a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

b.3) providenciem a construção de um muro, cercando a área da escola José Valentim;

c) Expedir Alertas à Secretaria Municipal de Educação na pessoa da Secretária de Educação, para que:

c.1) instale sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

c.2) instale telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

c.3) adote medidas para afastar animais das áreas internas e externas da escola, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

c.4) implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos;

c.5) realize inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

c.6) garanta que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Res. CD/FNDE n.º 06/2020;

c.7) garanta o fornecimento da alimentação escolar conforme o cardápio do nutricionista, nos termos da Resolução FNDE n.º 06/2020;

c.8) garanta e registre a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

c.9) realize e registre o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução n.º 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC n.º 52/2009;

c.10) garanta o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

c.11) aloque o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme Resolução CFN n.º 465/2010;

c.12) adquira coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a ANVISA;

c.13) garanta que a aquisição dos alimentos siga o cardápio do nutricionista, conforme a Lei n.º 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

d) Cientificar acerca do Relatório de Instrução (pç. n.º 16), para providências que julgarem pertinentes, aos seguintes órgãos:

- d.1)** Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Bertolínia;
- d.2)** Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI);
- d.3)** Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN-11);
- d.4)** Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

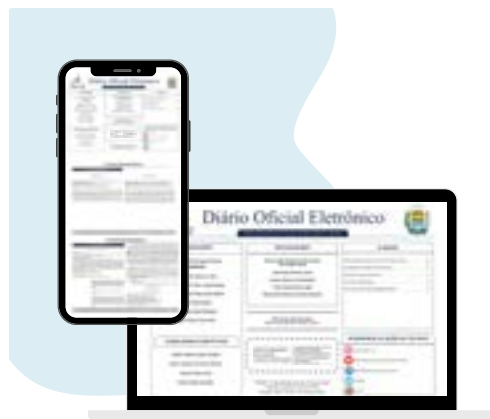
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 014, de 19 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 008852/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROGÉRIO RÊGO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pelo **Sr. Paulo Rogério Rêgo, CPF nº 293.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula n.º 0810894, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n.º 0806/26 - PIAUIPREV às fls. 1.154, D.O.E de n.º 102, publicado em 01/06/26 (fl. 1.157/158), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do **Sr. Paulo Rogério Rêgo**, nos termos do art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.668,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/26.	R\$ 5.624,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.668,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010373/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ LUÍS DE SOUSA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. José Luís de Sousa, CPF nº 267.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0867152, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2004/26-PIAUIPREV (fls. 1.181), D.O.E nº 145/26, publicado em 31/07/26 (fls. 1.183-184, concessiva da **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, do **Sr. José Luís de Sousa**, nos termos do art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, de acordo com o processo judicial RE 1.162.672/SP, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 12.222,43 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: aposentadoria especial.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 107/08 c/c LC nº 318/25 c/c artigos 7, 8, anexo V da Lei nº 8.941/26.	R\$ 11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL – VPNI	ART. 4º I da Lei nº 5.376/04 c/c LC nº 37/04.	R\$ 300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.222,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011105/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PREV
INTERESSADA: MARIA IRACI LEAL DE ARAÚJO
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra.ª Maria Iraci Leal de Araújo, CPF nº 805*******, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe SE, Matrícula nº 197-1, da Secretaria de Educação de Padre Marcos –PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA nº 003/26 – PADRE MARCOS – PREV, datado em 05 de agosto de 2026 às fls. 1.33, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 06/08/26 (fls. 1.34), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria Iraci Leal de Araújo**, nos termos do art. 32, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 716/23, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.767,95 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO, piso magistério.	Art. 23 §1º e 29 da Lei nº 566/2017.	R\$ 5.305,87
Gratificação – Nível VI – 25 %.	Art. 47 I e 52 da Lei nº 05/2009.	R\$ 1.525,44
Gratificação – Graduação – 15 %	Art. 48 e 52 da Lei nº 05/2009.	R\$ 795,88
Gratificação – Especialização – 10%	Art. 48 c da Lei nº 05/2009.	R\$ 610,17
Gratificação de Regência – 10 %	Art. 47 §7º da Lei nº 05/2009.	R\$ 530,59
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 8.767,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/010676/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA VITÓRIA CRONEMBERGER SÁ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 0279/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Maria Vitória Cronemberger Sá CPF nº 337.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0459909 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1332/2026-PIAUIPREV (fl. 121, peça 1), datada de 22 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 145/2026 (fl. 124, peça 01), datado de 31 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010451/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEONICE CARVALHO DE SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 0280/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Cleonice Carvalho de Souza CPF nº 347.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “D”, matrícula nº 1008595 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1109/2026-PIAUIPREV (fl. 481, peça 1), datada de 01 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 145/2026 (fl. 486, peça 01), datado de 31 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.743,22 (Mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009214/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADA: ROZALICE FREITAS DE OLIVEIRA, CPF Nº 065.***.***.**,****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV****RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 289/2026 – GRD**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ROZALICE FREITAS DE OLIVEIRA, CPF Nº 065.***.***.**, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 1040103, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0981/2026 – PIAUIPREV**, de 01/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026, em 01/07/2026, **com os proventos de R\$ 2.310,32 (dois mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 2.310,32
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.310,32

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010229/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE****INTERESSADA: HAYDEE FERREIRA CASTELO BRANCO, CPF Nº 617***.***.**,****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV****RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 288/2026 – GRD**

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerido pela Sra. **HAYDEE FERREIRA CASTELO BRANCO, CPF nº 617.***.***.**, na condição de cônjuge do servidor (art. 7º, I, “a”, da Lei nº 3.765/60 – fls. 1.9), em razão do falecimento do segurado, o Sr. **PAULO GAYOSO RIBEIRO GONÇALVES, CPF nº 001.***.***.**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Major, matrícula nº 0100684, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 08/05/26 (certidão de óbito à fl. 1.12), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.****

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1216/2026/PIAUIPREV**, ato publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 131/2026, em 10 de Julho de 2026**, que concede **pensão por morte** ao dependente legal do Sr. Paulo Gayoso Ribeiro Gonçalves, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.555,09 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026.	14.668,54
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	886,55

TOTAL							15.555,09
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
HAYDEE FERREIRA CASTELO BRANCO	02/01/1980	Cônjuge	***.313.153-**	08/05/2026	VITALÍCIO	100,00	15.555,09

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/010780/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EDNALVA DE MOURA LUZ, CPF Nº 315.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 290/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA EDNALVA DE MOURA LUZ, CPF Nº 315.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 103742X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art.43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1134/2026 – PIAUIPREV**, de 19/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, em 31/07/2026, **com os proventos de R\$ 5.994,67 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.994,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009727/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: SUELMAR MARQUES DA COSTA, CPF Nº 350.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 319/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Suelmar Marques da Costa**, CPF nº 350.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, Segundo Ciclo, classe “B”, nível III, Matrícula nº 003533, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, com fulcro no **art.10,§1º, §2º, “I” e §3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4284**, de 25-06-2026 (peça 01, fl. 92).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026PA0483** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 141/2026 – PREV/IPMT**, (peça 01, fl. 88), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.768,97(dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO COM PARIDADE, conforme Lei Complementar nº 6.329/2026.	8.206,56
GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026).	820,65
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO OPERACIONAL – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	1.741,76
TOTAL DOS PROVENTOS	10.768,97

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011087/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS BEZERRA, CPF Nº 207.***.***-**.

INTERESSADO: NELSON SABINO BEZERRA FILHO, CPF Nº 207.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 320/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Nelson Sabino Bezerra Filho**, CPF Nº 207.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **Maria de Fátima de Jesus Bezerra**, CPF Nº 207.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, nível III, Matrícula nº 5173991, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, falecida em 29-03-26 (certidão de óbito à peça 01, fl. 35), com fulcro no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E de nº 146**, em 03-08-2026, (peça 01, fl. 212).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0539, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1341/2026 - PIAUIPREV**, de 24-07-26 (peça 01 fl. 210), concessória da pensão em favor de **Nelson Sabino Bezerra Filho**, na condição de cônjuge da servidora falecida, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.135,16(três mil, cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026)	5.130,63
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	94,62
TOTAL	5.225,25
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	

Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	5.225,25 * 50%=2.612,63
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	522,53
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.135,16
DO BENEFÍCIO	

NOME: NELSON SABINO BEZERRA FILHO; **DATA NASC.** 19-07-1958; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 207.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 29-03-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.135,16.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/009244/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): SILVANA MARIA MOURA SILVA DO NASCIMENTO, CPF Nº 183*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 241/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19)** concedida à Sr.^a **SILVANA MARIA MOURA SILVA DO NASCIMENTO**, CPF nº 183*****, OCUPANTE do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 1074288, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1120/2026 – PIAUIPREV, de 16 de junho de 2026 (fl.: 1.139), publicada no D.O.E, edição nº 123, publicado em 01/07/26 (fl.: 1.141).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1120/2026 – PIAUIPREV, de 16 de junho de 2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.856,09 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 2.856,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.856,09

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011099/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VANDA MARIA DA SILVA, CPF nº 372.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 242/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **VANDA MARIA DA SILVA**, CPF nº 372.XXX.XXX-XX, OCUPANTE do cargo de Professora, classe “C”, pós graduação, 40h, matrícula nº 996453-1, Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com fundamento no artigo 6º, I ao IV da EC nº 41/2003 c/c art.79 e art.41 da Lei Municipal nº 689/2011. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 396/2026 – IPMT, de 18/06/2026 (fl.1.62), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 24/06/2026 (fl.1.63).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 396/2026 – IPMT, de 18/06/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.334,58 (Nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

SALÁRIO-BASE Art. 34, 36, 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 7.467,66
ADICIONAL DE TEMPO E SERVIÇO 25% Art. 47, §§1º e 2º da lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do magistério	R\$ 1.866,92
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 9.334,58

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010671/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): ALCENOR RODRIGUES DE MOURA NETO, CPF nº 956*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 243/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao Sr. **ALCENOR RODRIGUES DE MOURA NETO**, CPF nº 956*****, OCUPANTE do cargo de Fisioterapeuta, Classe III, Padrão “A”, matrícula nº 178442X, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 46 § 1º incisos II c/c art. 53 § 3º II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1348/2026 (fl. 1.127), publicada no D.O.E, Edição nº 145, em 30/07/26 (fl.1.130).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1348/2026, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.973,22 (Um mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 21.973,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.973,22

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009754/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS DE PORTELA E CASTRO VELOSO, CPF Nº 047*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 244/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor de FRANCISCO DE ASSIS DE PORTELA E CASTRO VELOSO, CPF Nº 047*****, no cargo de EXTENSIONISTA RURAL - Nível Superior, matrícula nº 0222291, Classe D, Referência IV, do quadro de inativos da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DEFESA AGROPECUÁRIA. O benefício foi concedido com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria GP Nº 113/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22/01/19, às fls. 1.374, publicada no D.O.M de nº 127/2021-GDC, de 21/04/21 (fls. 1.59).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 113/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22/01/19, às fls. 1.374, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 31.496,07 (Trinta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL Nº 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 15.997,83

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL Nº 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 6.399,13
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADAS	DESPACHO PGE/CJ/LLG Nº 167/2018	R\$ 800,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL Nº 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 7.998,92
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	DESPACHO PGE/CJ/LLG Nº 167/2018	R\$ 300,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 31.496,07

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Setembro de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010850/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO (A): CÉLIA MARIA BARROS CARVALHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 271/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CÉLIA MARIA BARROS CARVALHO, CPF Nº 398.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula 003678, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - PI (SEMEC), com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 159/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.304, em 23/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 12.042,47
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 1.204,24
Gratificação de incentivo à docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 2.555,88
Total dos proventos	R\$ 15.802,59

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.045/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 121/2026 - AP
 ASSUNTO: POSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0986/2026, DE 01.06.2026.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA LEAL DE CARVALHO SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Leal de Carvalho Sousa, portadora da matrícula n.º 0871532, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.520,31 (Cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta e um reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.476,94 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Leal de Carvalho Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º; §2º, inciso I; e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº. 0986/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.520,31 (Cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta e um reais), à interessada, Sr.ª Maria Leal de Carvalho Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.379/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 119/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.049/2026, DE 08.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA EDILEUZA MORAIS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Edileuza Moraes, portadora da matrícula nº 0805777, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.899,05 (Cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.808,36 Vencimento (LC Estadual nº 71/06 c/c Lei Estadual nº 8.941/26);

b.2) R\$ 90,69 Gratificação Adicional (LC Estadual nº 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Edileuza Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº. 1.049/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.899,05 (Cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Maria Edileuza Moraes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.748/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 120/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 836/2025, DE 09.07.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA ELISÂNGELA DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Antônia Elisângela dos Santos, portadora da matrícula n.º 5021-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido, tendo em vista que os vínculos da servidora são com o Município de Piripiri, no cargo de professor 40 horas, e outro com a Empresa Agrotec Consultoria. Portanto, um vínculo público e outro privado, não configurando acumulação de empregos/cargos públicos para fins de aplicação do art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/1988 (pç. 21);
- b) s proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.081,89 (Oito mil e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.465,51 Salário-base (Lei Municipal n.º 432/2003);

b.2) R\$ 1.616,38 Adicional de Tempo de Serviço 25% (Lei Municipal n.º 432/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Antônia Elisângela dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 22).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 36, I, “c”, do quadro de pessoal da Lei Municipal n.º 689/2011.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição /dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 836/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.081,89 (Oito mil e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), à interessada, Sr.^a Antônia Elisângela dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.863/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 122/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 161/2026, DE 01.08.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a REGINA LÚCIA MASCARENHAS TELES ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Regina Lúcia Mascarenhas Teles Rocha, portadora da matrícula n.º 000635, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.967,90 (Dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 9.047,71 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.329/2026);

b.2) R\$ 1.920,19 Gratificação de Incentivo Operacional - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.329/2026).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Regina Lúcia Mascarenhas Teles Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.
 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.
 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 161/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 10.967,90 (Dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), à interessada, Sr.ª Regina Lúcia Mascarenhas Teles Rocha, já qualificada nos autos.
 10. Publique-se.
- Teresina (PI), 2 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por Erro formal

PORTARIA Nº 578/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104184/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 19/09/2026 com o credenciamento dos auditores, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de SEBASTIÃO LEAL, BERTOLÍNIA, CANAVIEIRA, LANDRI SALES E ANTONIO ALMEIDA. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv05, Tv07, Tv10 E Tv11. Atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98316	Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo
02080	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo
98597	Marina Sousa Ferreira	Auxiliar de Operação
97407	Henderson Vieira Santos De Carvalho	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 595/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104355/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do auditor **Thiago Bruno da Silva Celestino**, matrícula nº 98.475 no período de 15/09 a 19/09/2026, para participar do 20º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em São Paulo (SP), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 596/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103278/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do procurador do MPC **José Araújo Pinheiro Júnior**, matrícula nº 97136, no período de 08 a 12/09/2026, em substituição ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para participar do **XI Congresso Brasileiro Direito Tributário Internacional (desafios atuais da tributação internacional)**, em São Paulo/SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE-PI



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



MINUTA DE TAG Nº 01/2026/TCE-PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, por seu Presidente, Excelentíssimo Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, e pela Conselheira Relatora, Excelentíssima Senhora LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, denominado COMPROMITENTE, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ — ALEPI, órgão do Poder Legislativo Estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 05.811.724/0001-39, com sede à Av. Marechal Castelo Branco, 201, Cabral, CEP 64001-923, Teresina/PI, por intermédio de seu Presidente, Excelentíssimo Senhor SEVERO MARIA EULÁLIO NETO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO. Tendo como parte, ainda, deste a sociedade empresária ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.795.706/0001-15, com sede à Rua Anibal Falcão, 48, Graças, CEP 52011-150, Recife/PE, por intermédio de seus sócios administradores, Senhores JOÃO CARLOS DE MENDONÇA e ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO, também doravante designada COMPROMISSÁRIA (ou Contratada), com a interveniência do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ — MPC/PI, representado pelo Procurador, Excelentíssimo Senhor José Araújo Pinheiro Júnior. Resolvem celebrar, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, no qual têm entre si e acordado as seguintes considerações, cláusulas e condições:

DOS CONSIDERANDOS

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Termo de Ajustamento de Gestão, observando os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO I. Dos fundamentos constitucionais e legais do controle externo: as competências fiscalizatórias atribuídas ao Tribunal de Contas pelos arts. 70, 71 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as competências cometidas ao TCE-PI pelos arts. 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO II. Da base legal específica do TAG: o disposto no inciso XXIII do art. 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), incluído pela Lei Estadual nº



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



7.896, de 14 de dezembro de 2022, que atribui expressamente ao Tribunal a competência para firmar termo de ajustamento de gestão com órgãos e entidades sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO III. Da regulamentação infralegal: o disposto na Resolução TCE/PI nº 10, de 7 de abril de 2016, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/PI nº 16/2022, que institui e regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO IV. Do paradigma da consensualidade administrativa: o art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.830/2019, que autoriza a celebração de compromisso pela autoridade administrativa para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, bem como o art. 22 do mesmo diploma, que orienta a interpretação das normas sobre gestão pública à luz dos obstáculos e dificuldades reais do gestor;

CONSIDERANDO V. Da nova Lei de Licitações e Contratos: os arts. 124, II, 137, 151 a 154 e 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinam, respectivamente, as alterações contratuais por acordo entre as partes, as hipóteses de extinção contratual, os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias e o regime sancionatório aplicável;

CONSIDERANDO VI. Das normas de Direito Financeiro: os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que disciplinam a liquidação e o pagamento da despesa pública, bem como o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no tocante ao controle e à avaliação de resultados pelo controle externo;

CONSIDERANDO VII. Da diretriz da Atricon: a Diretriz nº 23, item “o”, da Resolução ATRICON nº 02/2014, que recomenda a adoção de instrumentos consensuais pelos Tribunais de Contas, posicionamento reiterado em estudos da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil acerca da Resolução Consensual de Controvérsias;

CONSIDERANDO VIII. Do marco regulatório setorial da geração distribuída: o disposto na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 (Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída), na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, com as alterações da Resolução Normativa ANEEL nº 1.059/2023, e nos Procedimentos de Distribuição (PRODIST) da ANEEL, especialmente o Módulo 3, que regulamenta o acesso ao sistema de distribuição;





Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



CONSIDERANDO IX. Das normas técnicas aplicáveis: as normas ABNT NBR 16.690:2019 (instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos — requisitos de projeto), ABNT NBR 16.274 (sistemas fotovoltaicos conectados à rede — documentação, ensaios de comissionamento, inspeção e avaliação de desempenho), ABNT NBR 5.410 (instalações elétricas de baixa tensão), ABNT NBR 5.419 (proteção contra descargas atmosféricas), ABNT NBR 16.149 e ABNT NBR 16.150 (interface de conexão à rede), ABNT NBR 16.612 (cabos de potência para sistemas fotovoltaicos), bem como as normas internacionais IEC 62446-1 (testes, documentação e manutenção de sistemas fotovoltaicos conectados à rede) e IEC 61724-1 (monitoramento de desempenho de sistemas fotovoltaicos);

CONSIDERANDO X. Dos referenciais oficiais de custos: o art. 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelecem a primazia do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como referência obrigatória para a aferição de custos de obras e serviços de engenharia executados com recursos públicos, admitida, nos termos do art. 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013, a utilização supletiva e excepcional de outras tabelas oficiais de referência exclusivamente para os itens não cobertos pelo referencial principal, na forma efetivamente adotada pela DFINFRA na memória de cálculo do Apêndice B do Relatório de Monitoramento;

CONSIDERANDO XI. Do ato originário e do monitoramento: o Acórdão nº 72/2025-SPL, proferido nos autos do Processo TC/009454/2023, que determinou a suspensão de pagamentos do Contrato nº 39/2023 e a apresentação de documentos técnicos pela ALEPI, bem como o Relatório de Monitoramento da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), de 12 de fevereiro de 2026, autuado no Processo TC/011075/2025;

CONSIDERANDO XII. Do despacho da Conselheira Relatora: o despacho de 20 de fevereiro de 2026, exarado pela Conselheira Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins nos autos do Processo TC/011075/2025, que determinou a citação das Partes para que apresentem proposta de Termo de Ajuste de Gestão, com objetivos específicos enunciados nas alíneas “a”, “a.1”, “b”, “c” e “d” do referido despacho, integralmente atendidos no presente instrumento;

CONSIDERANDO XIII. Do Relatório do Contraditório da DFINFRA: o Relatório do Contraditório da II Divisão Técnica da DFINFRA, de 10 de junho de 2026 (peça nº 36 do Processo TC/011075/2025), que acolheu a readequação do escopo físico do



Página 3



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



empreendimento para 795,7 kWp, promoveu a parametrização técnica definitiva do valor global do sistema em R\$ 6.185.519,63, apurou a existência de saldo contratual remanescente de R\$ 80.179,29 em favor da Contratada, afastou, por ora, a ocorrência de superfaturamento e de dano material ao erário, bem como a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, e fixou as diretrizes compulsórias para a reformulação da minuta do presente Termo;

CONSIDERANDO XIV. Do parecer do Ministério Público de Contas no monitoramento: o Parecer nº 2026JD0060-JN, exarado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/011075/2025, que acolheu integralmente a proposta de encaminhamento da unidade técnica, inclusive quanto às diretrizes de retificação da cláusula econômico-financeira, de detalhamento técnico das pendências de engenharia, de reconhecimento formal da falha sanável e de renúncia ao direito de discussão administrativa;

CONSIDERANDO XV. Da autuação do TAG em processo apartado: o despacho de 11 de junho de 2026, exarado pela Conselheira Relatora nos autos do Processo TC/011075/2025, que determinou a autuação do Termo de Ajustamento de Gestão em processo próprio, distribuído por dependência, na forma do art. 5º, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 10/2016, dando origem ao Processo TC/007909/2026;

CONSIDERANDO XVI. Do diagnóstico técnico: que, conforme apurado pela DFINFRA, o sistema de minigeração solar fotovoltaica objeto do Contrato nº 39/2023, embora tenha recebido desembolsos no montante de R\$ 6.105.340,34 (correspondentes a 77,3% do pleito apresentado pela Contratada), não atingiu o estágio operacional, com inversores não instalados, ausência de interligação elétrica final, geração de energia nula e ausência de comissionamento e de homologação junto à concessionária local;

CONSIDERANDO XVII. Da inexistência de dolo ou má-fé: que, à luz dos elementos colacionados aos autos, e nos termos do art. 28 da LINDB, não restou configurado má-fé ou dolo por parte dos agentes públicos e da Contratada, sendo, pois, juridicamente cabível a celebração de TAG, na forma do art. 2º, §2º, da Resolução TCE/PI nº 10/2016;

CONSIDERANDO XVIII. Do interesse comum: o interesse comum das Partes na efetiva entrada em operação do sistema fotovoltaico, na preservação do patrimônio público já mobilizado, na realização do ganho ambiental pretendido pela contratação originária e



Página 4



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



na economia de despesas correntes da ALEPI com energia elétrica, sem novo aporte orçamentário pelo Erário;

CONSIDERANDO XIX. Da sustentabilidade fiscal: que a presente avença não acarreta aumento de despesa, na medida em que a liberação do saldo residual de R\$ 80.179,29, prevista no §3º da Cláusula Terceira, configura mera execução orçamentária do empenho originário do Contrato Administrativo nº 39/2023, na forma dos arts. 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, não constituindo aporte adicional, suplementação ou crédito orçamentário, dispensando, em razão dessa neutralidade, a estimativa de impacto financeiro do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO XX. Do princípio da boa-fé objetiva: o disposto no art. 422 do Código Civil e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que erigem a boa-fé objetiva, a moralidade, a eficiência, a economicidade, a razoabilidade e a proporcionalidade como vetores hermenêuticos vinculantes na execução de contratos administrativos;

CONSIDERANDO XXI. Do princípio da autotutela: as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o poder-dever da Administração de revisar seus próprios atos, exercido, no caso concreto, mediante composição consensual sob supervisão da Corte de Contas;

CONSIDERANDO XXII. Da preservação do interesse público: que a solução consensual ora pactuada se revela mais vantajosa do que as alternativas litigiosas (rescisão unilateral, instauração imediata de Tomada de Contas Especial e demandas judiciais correlatas), porquanto, além de preservar a higidez econômico-financeira do contrato, conduz à efetiva entrega do objeto à Administração;

CONSIDERANDO XXIII. Da ausência de transfiguração do objeto: que a redução consensual de potência ora ajustada não desnatura o objeto contratado, mantendo-se a natureza, a finalidade e a essência do empreendimento, em estrita observância ao art. 126 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO XXIV. Da conformação integral às diretrizes da instrução técnica: que a presente versão do instrumento incorpora, integralmente e sem ressalvas, as diretrizes compulsórias fixadas no item 5 do Relatório do Contraditório da DFINFRA e acolhidas pelo Parecer Ministerial nº 2026JD0060-JN, notadamente quanto à retificação da cláusula econômico-financeira (Cláusula Terceira), ao detalhamento técnico das pendências



Página 5



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



de engenharia (Cláusula Sexta), ao reconhecimento formal da falha sanável (Cláusula Décima Quarta) e à renúncia incondicional ao direito de discussão administrativa (Cláusula Décima Sexta);

CONSIDERANDO XXV. Da manifestação do MPC: a manifestação do Ministério Público de Contas, exarada na forma do art. 5º, §2º, da Resolução TCE/PI nº 10/2016; e

CONSIDERANDO XXVI. Dos pareceres jurídicos: o parecer da Procuradoria-Geral da ALEPI e o parecer da Procuradoria do TCE-PI, exarados em atendimento ao art. 26 da LINDB e ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021,

RESOLVEM as Partes celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a regularização consensual da execução do Contrato Administrativo nº 39/2023, celebrado entre a ALEPI e a ENOVE em decorrência do Pregão Eletrônico nº 07/2023, mediante:

I — a redefinição consensual do escopo contratual, com adequação da potência instalada do sistema de minigeração solar fotovoltaica conectado à rede, originalmente prevista em 1.400 kWp e aferida em fiscalização in loco no patamar referencial de 910 kWp, para o perímetro definitivo de 795,7 kWp;

II — a supressão consensual integral da parcela contratual relativa aos serviços de manutenção preventiva, corretiva, operação e monitoramento do sistema, no valor global de R\$ 1.324.869,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais), em razão de manifesto desinteresse da ALEPI quanto à continuidade dessa prestação após a homologação;

III — a retificação das planilhas orçamentárias e dos itens de medição, com glosa dos itens superdimensionados e dos itens não executados, conforme memória de cálculo da DFINFRA constante do Apêndice B do Relatório de Monitoramento e parametrização técnica definitiva consolidada no Apêndice A do Relatório do Contraditório;

IV — a imposição à ENOVE das obrigações de conclusão da instalação física, comissionamento técnico, ensaios elétricos, homologação junto à concessionária local, entrega



Página 6



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



do Projeto Executivo Final, prestação de garantias estendidas e atendimento a indicadores de performance;

V — a fixação de cronograma físico-financeiro detalhado, de cláusulas penais específicas e de mecanismos de fiscalização e monitoramento pelo TCE-PI; e

VI — a definição do regime jurídico de quitação consensual, com o reconhecimento da falha sanável objeto do ajuste e a renúncia ao direito de sua discussão administrativa, nos estritos termos e limites das Cláusulas Décima Quarta e Décima Sexta e do art. 9º da Resolução TCE/PI nº 10/2016, sem aporte orçamentário adicional pela ALEPI.

Parágrafo único. O presente TAG vincula as Partes e seus sucessores, na forma do art. 22 da Resolução TCE/PI nº 10/2016, e aperfeiçoa-se com a homologação pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO MARCO NORMATIVO

O presente Termo encontra fundamento jurídico nos seguintes diplomas normativos, sem prejuízo de outros dispositivos correlatos:

I — Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 37, caput e XXI, 70, 71 e 75; Constituição do Estado do Piauí, art. 86;

II — Lei nº 13.655/2018 (que alterou a LINDB), arts. 22, 26, 27 e 28, regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.830/2019;

III — Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), arts. 5º, 53, 92, 96, 115, 117, 119 a 121, 124, II, “b” e “c”, 126, 137 a 139, 140, 151 a 154 e 155 a 159;

IV — Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16 e 59;

V — Decreto Federal nº 7.983/2013 (referenciais SINAPI/SICRO);

VI — Lei nº 14.300/2022; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, com a redação da Resolução Normativa ANEEL nº 1.059/2023; PRODIST/Módulo 3;

VII — Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), com a redação da Lei Estadual nº 7.896/2022, especialmente o inciso XXIII do art. 2º;



Página 7



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



VIII — Resolução TCE/PI nº 10/2016, com as alterações da Resolução TCE/PI nº 16/2022, especialmente os arts. 1º a 22;

IX — Acórdão nº 72/2025-SPL, despacho da Conselheira Relatora de 20 de fevereiro de 2026, Relatório do Contraditório da DFINFRA de 10 de junho de 2026, Parecer do Ministério Público de Contas nº 2026JD0060-JN e despacho de autuação de 11 de junho de 2026, todos do TCE-PI; e

X — Normas técnicas brasileiras e internacionais aplicáveis aos sistemas fotovoltaicos conectados à rede, conforme considerando IX do preâmbulo, que se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA CONFORMAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para os fins exclusivos de composição consensual no âmbito do presente TAG, e à vista das análises técnicas, vistorias, diligências documentais, exames de planilhas e demais verificações realizadas no curso do Processo TC/011075/2025, notadamente da parametrização técnica definitiva promovida pela DFINFRA no Relatório do Contraditório de 10 de junho de 2026 e no respectivo Apêndice A, as Partes consignam que restou aferido, como parâmetro para a adequada conformação econômico-financeira da solução ajustada, referente à usina fotovoltaica com potência final de 795,7 kWp (anteriormente 910 kWp), instalada em coberta, o valor global repactuado de R\$ 6.185.519,63 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), equivalente, em termos médios de referência, a aproximadamente R\$ 7.773,68 por quilowatt-pico.

§ 1º Os valores unitários por quilowatt-pico expressos no caput e nas demais cláusulas deste Termo constituem parâmetros médios de referência, calculados pela divisão dos respectivos montantes globais pela potência contratual final de 795,7 kWp e arredondados na segunda casa decimal, prevalecendo, em qualquer hipótese, os valores globais para fins de execução, liquidação e pagamento, neutralizando-se eventuais discrepâncias de centavos como meros erros materiais.

§ 2º A ALEPI consigna haver desembolsado, até a suspensão de novos aportes determinada pelo Acórdão nº 72/2025-SPL, o montante de R\$ 6.105.340,34 (seis milhões, cento e cinco mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor esse imputado à parcela executada do objeto.



Página 8



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



§ 3º A diferença entre o valor pactuado nesta Cláusula (R\$ 6.185.519,63) e o já efetivamente desembolsado pela ALEPI (R\$ 6.105.340,34), correspondente ao saldo contratual remanescente de R\$ 80.179,29 (oitenta mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), permanecerá retida pela ALEPI, a título de garantia de adimplemento contratual e como condicionante da liquidação final, e somente será liberada após a verificação cumulativa: (i) da efetiva conclusão da instalação física do sistema, na forma da Cláusula Quinta, I; (ii) da realização integral do comissionamento, com a emissão do respectivo Relatório de Comissionamento, na forma da Cláusula Décima; (iii) da homologação formal do sistema fotovoltaico junto à concessionária Equatorial Energia Piauí, com Parecer de Acesso e ativação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); (iv) da entrega completa e aceita do Projeto Executivo Final (Cláusula Sexta), incluído, expressamente, o pacote técnico complementar integrado pelas Pranchas de Layout (arranjo físico), pelo Memorial Descritivo e de Cálculo e pelo Projeto Estrutural de Fixação; (v) da emissão do Termo de Recebimento Provisório, nos termos do art. 140, I, "a", da Lei nº 14.133/2021; e (vi) da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, nos termos do art. 140, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe a conclusão dos ensaios de Categoria 2 nos termos da Cláusula Décima. A liberação observará os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e dependerá da regular liquidação da despesa.

§ 3º-A. Para fins do disposto no § 3º desta Cláusula, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do regular protocolo, pela ENOVE, dos requerimentos e dossiês exigidos para a verificação das condições previstas nos incisos (i) a (vi), sem qualquer manifestação ou diligência da DFINFRA do TCE-PI, da ALEPI ou da concessionária Equatorial Energia Piauí, ficará suspensa a contagem dos prazos vinculados à liberação da parcela retida, em paralelismo ao disposto no § 2º da Cláusula Sétima. A apropriação definitiva do valor pela ALEPI somente poderá ocorrer mediante prévio descumprimento, pela Contratada, das obrigações específicas a seu cargo, devidamente apurado em processo administrativo próprio com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º As Partes reconhecem expressamente que o valor pactuado nesta Cláusula é exaustivo e definitivo quanto à parcela de implantação, conclusão, regularização e entrega funcional da usina, esgotando-se nele toda e qualquer pretensão econômica relativa ao Contrato nº 39/2023 até a data de assinatura deste Termo, ressalvadas exclusivamente as contraprestações futuras eventualmente decorrentes do cumprimento das garantias estendidas previstas na Cláusula Oitava, observados os prazos e limites ali estipulados.



Página 9



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



§ 5º Considerando que a presente conformação econômico-financeira não representa aumento de despesa, mas, ao contrário, redução do desembolso global em relação ao Contrato nº 39/2023, é dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

§ 6º É vedada a realização de qualquer aporte orçamentário adicional pela ALEPI, assim entendida toda dotação, suplementação ou crédito que extrapole o empenho originário do Contrato Administrativo nº 39/2023, ressalvada, em qualquer hipótese, a liquidação e o pagamento do saldo residual referido no §3º desta Cláusula, que constituem mera execução orçamentária do empenho preexistente, na forma dos arts. 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, em estrita observância à determinação do despacho da Conselheira Relatora e ao princípio da economicidade.

CLÁUSULA QUARTA — DA SUPRESSÃO CONSENSUAL DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Consignam as Partes, outrossim, após deliberações, que a ALEPI, uma vez concluída a instalação e efetivada a homologação do sistema, não possui interesse na continuidade da contratação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, operação e monitoramento da usina instalada, de modo que, considerados os valores constantes da planilha orçamentária apresentada pela ENOVE ao TCE-PI, no importe mensal de R\$ 22.081,15 (vinte e dois mil, oitenta e um reais e quinze centavos), a supressão consensual dessa parcela contratual, no valor global de R\$ 1.324.869,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais), conduz à redefinição do valor remanescente do objeto contratual vinculado à implantação, conclusão, regularização e entrega funcional da usina para o montante consignado na Cláusula Terceira. **§ 1º** A presente supressão consensual encontra fundamento no art. 124, II, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, na medida em que decorre de modificação do regime de execução, pela inaplicabilidade dos termos contratuais originais, e de alteração da forma de remuneração da Contratada, ajustando-se à realidade fática verificada pela DFINFRA e ao interesse público manifestado pela ALEPI.

§ 2º Fica consignado que a presente composição quanto ao item de manutenção decorre de juízo de conveniência da Administração quanto à descontinuidade dessa prestação e não traduz, por si, reconhecimento de sobrepreço ou de dano ao erário relativamente a



Página 10



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



esse item, sem prejuízo do reconhecimento da falha sanável objeto deste ajuste, nos estritos termos e limites da Cláusula Décima Quarta, em conformidade com o art. 422 do Código Civil e com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A operação de supressão ora pactuada, considerada em conjunto com as demais ajustagens deste Termo, observa o limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 quanto à parcela de adequação física, e, no que concerne aos itens cuja supressão excede esse patamar, encontra respaldo no entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado pelo Parecer DECOR/CGU/AGU nº 00061/2024 e por precedentes do Tribunal de Contas da União, segundo os quais é juridicamente possível a supressão consensual em percentual superior a 25%, desde que devidamente motivada, vantajosa, proporcional e não desnaturadora do objeto, requisitos plenamente atendidos no caso concreto.

§ 4º A ALEPI assumirá, a partir do Termo de Recebimento Definitivo, a operação e a manutenção ordinárias do sistema fotovoltaico, ressalvadas as intervenções da ENOVE em razão de garantia, conforme Cláusula Oitava deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações específicas da ENOVE, sob pena das sanções previstas neste Termo e na Lei nº 14.133/2021:

I — concluir, às suas expensas, a instalação física do sistema fotovoltaico de 795,7 kWp, contemplando, sem caráter exaustivo: (a) o lançamento integral dos cabos fotovoltaicos em eletrodutos e eletrocalhas; (b) a interligação elétrica completa entre os módulos, as string boxes e os inversores; (c) a fixação adequada dos inversores, com substituição de quaisquer unidades danificadas em razão de armazenamento prolongado em embalagem original; (d) a instalação completa do sistema de aterramento e equipotencialização; (e) a instalação dos dispositivos de proteção contra surtos (DPS), seccionadores e demais componentes de segurança; e (f) a recomposição de todas as deficiências apontadas no Relatório de Monitoramento da DFINFRA;

II — realizar todos os ensaios e procedimentos de comissionamento previstos na Cláusula Décima deste Termo, abrangendo as Categorias 1 e 2 da ABNT NBR 16.274 e as exigências da IEC 62446-1, com emissão do correspondente Relatório de Comissionamento;



Página 11



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



III — protocolar, junto à concessionária local Equatorial Energia Piauí, dossiê técnico completo para fins de vistoria e homologação do sistema, observando integralmente os Procedimentos de Distribuição (PRODIST/Módulo 3), e atender, no prazo regulamentar, a todas as exigências da concessionária, até a efetiva ativação do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE) instituído pela Lei nº 14.300/2022;

IV — entregar, no prazo da Cláusula Sétima, o Projeto Executivo Final completo, na forma da Cláusula Sexta, incluído o pacote técnico complementar integrado pelas Pranchas de Layout (arranjo físico), pelo Memorial Descritivo e de Cálculo e pelo Projeto Estrutural de Fixação;

V — prestar e manter íntegras as garantias contratuais estendidas, na forma da Cláusula Oitava;

VI — atender ao indicador de Performance Ratio mínimo, na forma da Cláusula Nona;

VII — emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), perante o CREA-PI, para todas as etapas de projeto, execução, comissionamento e homologação, com indicação dos profissionais responsáveis;

VIII — manter, até o cumprimento integral deste TAG, as condições de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira exigidas no Pregão Eletrônico nº 07/2023, comprovando-as anualmente perante a ALEPI;

IX — comunicar formalmente à ALEPI, com cópia à DFINFRA do TCE-PI, o cumprimento de cada um dos marcos previstos na Cláusula Sétima; e

X — abster-se de apresentar à ALEPI ou ao TCE-PI qualquer pleito financeiro adicional vinculado ao Contrato nº 39/2023 ou ao seu objeto, em razão da quitação consensual instituída pela Cláusula Terceira, § 4º, ressalvadas, expressamente, (a) a liberação do saldo retido na forma do § 3º da Cláusula Terceira, mediante o cumprimento das condições ali previstas; e (b) as pretensões fundadas em fatos supervenientes extraordinários e imprevisíveis, na forma do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA — DO PROJETO EXECUTIVO FINAL

A ENOVE entregará à ALEPI, com cópia à DFINFRA do TCE-PI, o Projeto Executivo Final do sistema fotovoltaico, devidamente assinado por profissional habilitado,



Página 12



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA-PI, contemplando, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I — Memorial Descritivo e de Cálculo (Memória Descritiva Detalhada), contemplando, no mínimo: (a) identificação completa do sistema, da unidade consumidora e da concessionária acessada; (b) qualificação do projetista e do instalador, com respectivas ARTs; (c) premissas de dimensionamento (Horas de Sol Pleno — HSP, irradiação local, perdas, fator de capacidade, geração esperada anual e mensal); (d) especificações técnicas finais e a confirmação da capacidade instalada efetiva, com indicação de marca, modelo, potência, eficiência e certificação INMETRO de cada componente; (e) memorial de cálculo de queda de tensão dos condutores, na forma do item 6.2.5 da NBR 16.690, com a justificativa técnica das bitolas adotadas, notadamente da especificação do cabo XLPE de 70 mm² empregado na infraestrutura de corrente alternada; (f) memorial de cálculo de proteção (item 5.3.1 da NBR 16.690), compreendendo o cálculo das correntes de curto-circuito e os estudos de coordenação e seletividade da proteção elétrica; (g) análise de sombreamento e simulação computacional (PVsyst, PVSOL ou ferramenta equivalente), com fornecimento dos arquivos-fonte; (h) análise estrutural da cobertura, observadas as NBR 6123 e NBR 8800; e (i) memória de cálculo de Performance Ratio esperado;

II — Pranchas de Layout (Arranjo Físico): planta de cobertura, em escala adequada e com ART específica, contendo a disposição geométrica exata dos 1.460 (mil, quatrocentos e sessenta) módulos instalados, com identificação individualizada das strings e a demonstração gráfica dos corredores de circulação e de escape destinados à operação e manutenção (O&M), elemento balizador da readequação do escopo físico consolidada neste Termo;

III — Projeto Estrutural de Fixação: projeto estrutural do sistema de fixação dos módulos à cobertura, acompanhado de memorial de cálculo próprio, com verificação das ações do vento (NBR 6123) e da capacidade resistente da estrutura de suporte (NBR 8800), detalhes construtivos das ancoragens e ART específica;

IV — Diagramas Unifilares e Multifilares Atualizados, refletindo a execução real no canteiro, contemplando: (a) representação esquemática completa, do gerador fotovoltaico ao ponto de conexão à rede, com identificação de todos os dispositivos de proteção, manobra, medição, aterramento e equipotencialização; (b) detalhamento por circuito, com bitolas, polaridades, conexões e identificação individualizada de cada string; (c)



Página 13



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



diagrama de aterramento e equipotencialização, na forma do item 6.4 da NBR 16.690 e da NBR 5.419; (d) layout planimétrico dos módulos com identificação de strings, em consonância com as Pranchas de Layout do inciso II; e (e) detalhes de fixação e estruturação, em consonância com o Projeto Estrutural de Fixação do inciso III;

V — Plano de Operação e Manutenção (O&M), contemplando: (a) procedimentos de manutenção preventiva (com periodicidade de limpeza dos módulos ajustada ao clima de Teresina/PI); (b) inspeção termográfica anual; (c) reaperto semestral de conexões; (d) verificação periódica de string boxes, fusíveis CC, DPS e dispositivos de seccionamento; (e) análise mensal de tendência da curva de produção, com comparação a baseline; (f) plano de manutenção corretiva, com SLAs sugeridos de 24 (vinte e quatro) horas para emergências e 72 (setenta e duas) horas para corretivas não emergenciais, durante o período de garantia técnica de instalação; (g) lista de sobressalentes mínimos e estoque crítico recomendado; (h) procedimento de tratamento de garantias dos fabricantes; e (i) cronograma anual de inspeções e ensaios elétricos periódicos. O Plano de O&M é peça documental obrigatória, não importando, em razão da supressão consensual da Cláusula Quarta, prestação onerosa de serviços de manutenção pela ENOVE, ressalvadas as intervenções em garantia; e

VI — Cronograma de Comissionamento, contemplando todas as etapas previstas na Cláusula Décima, com testes de performance previstos e protocolos de segurança aplicáveis (NR-10 e NR-35).

§ 1º O Projeto Executivo Final será entregue no prazo do Marco M1 da Cláusula Sétima e submetido à análise técnica da DFINFRA, que poderá apontar pontos de revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a serem sanados pela ENOVE em prazo igual, sob pena de configuração de inexecução parcial.

§ 2º A entrega do Projeto Executivo Final em conformidade com este instrumento é condição necessária para a emissão do Termo de Recebimento Provisório, na forma do art. 140, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A ENOVE retificará, ainda, no mesmo prazo do Marco M1, as planilhas relativas ao As-Built (Itens 5.1 e 5.8 da planilha original), ao Projeto Estrutural (Item 3.97), à Mobilização e Desmobilização e aos Otimizadores, adequando-as integralmente à memória de cálculo da DFINFRA constante do Apêndice B do Relatório de Monitoramento e à parametrização definitiva do Apêndice A do Relatório do Contraditório, em estrita



Página 14



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



observância à primazia do SINAPI (Decreto Federal nº 7.983/2013 e art. 23, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021), admitida a utilização supletiva e excepcional de outras tabelas oficiais nos termos do art. 8º do mesmo Decreto, exclusivamente para os itens não cobertos pelo referencial principal e na forma adotada na memória de cálculo do Apêndice B.

§ 4º A entrega integral dos produtos técnicos referidos nos incisos I, II e III desta Cláusula constitui, na forma das diretrizes do Relatório do Contraditório da DFINFRA, condição específica e inafastável para a liberação do saldo retido de que trata o § 3º da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

As obrigações assumidas pela ENOVE neste Termo serão cumpridas conforme o cronograma de marcos a seguir, contado, em dias corridos, da data de homologação do presente TAG pelo Plenário do TCE-PI (Data-Marco):

- **M1 (D + 45 dias):** Entrega completa e aceita do Projeto Executivo Final (Cláusula Sexta), incluído o pacote técnico complementar (Pranchas de Layout, Memorial Descritivo e de Cálculo e Projeto Estrutural de Fixação), com retificação integral das planilhas (§ 3º).
- **M2 (D + 105 dias):** Conclusão da instalação física: cabeamento, fixação, interligação módulo-inversor, string boxes, DPS, aterramento e equipotencialização.
- **M3 (D + 135 dias):** Conclusão dos ensaios de Categoria 1 (NBR 16.274/IEC 62446-1) e emissão do Relatório de Comissionamento.
- **M4 (D + 165 dias):** Protocolo de solicitação de vistoria à Equatorial Energia Piauí, com dossiê técnico integral (PRODIST/Módulo 3).
- **M5 (M4 + Prazo Concessionária):** Homologação formal do sistema pela concessionária e energização definitiva (ativação SCEE) e Emissão de Termo de Recebimento Provisório (TRP), nos termos do art. 140, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.
- **M6 (Homologação + 30 dias):** Conclusão dos ensaios de Categoria 2 (para realizar o teste a usina precisa estar energizada, sendo recomendada sua execução após a homologação) com relatório, e Emissão de Termo de Recebimento Definitivo (TRD), nos termos do art. 140, I, "b", da Lei nº 14.133/2021.



Página 15



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



- **M7 (TRD + 5 anos):** Encerramento da garantia técnica de instalação, ressalvadas as garantias estendidas dos módulos e inversores por parte dos fabricantes.

§ 1º Os prazos previstos no cronograma poderão ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado da ENOVE, na forma do art. 15 da Resolução TCE/PI nº 10/2016, sujeitando-se a prorrogação à aprovação do Plenário do TCE-PI.

§ 2º Eventual mora da concessionária Equatorial Energia Piauí, devidamente comprovada, não será imputável à ENOVE, suspendendo-se, na exata medida do atraso comprovado, os prazos vinculados aos Marcos M5 e seguintes.

§ 3º O cumprimento de cada marco será formalmente comunicado à DFINFRA, sob pena de inadimplemento parcial.

CLÁUSULA OITAVA — DAS GARANTIAS CONTRATUAIS ESTENDIDAS

A ENOVE prestará e manterá íntegras, em favor da ALEPI, sob pena de configuração de inexecução parcial, as seguintes garantias contratuais estendidas, contadas a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo:

I — Garantia dos Módulos Fotovoltaicos: a ENOVE assegurará à ALEPI as garantias outorgadas pelos fabricantes dos módulos fotovoltaicos, compreendendo (a) garantia de produto/material por, no mínimo, 12 (doze) anos, abrangendo defeitos de fabricação, delaminação, hot spots, *snail trails*, PID (*Potential Induced Degradation*) e demais vícios congêneres; e (b) garantia linear de potência por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, com degradação anual máxima de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), assegurando que, ao final do 25º ano, a potência efetiva não seja inferior a 84,8% (oitenta e quatro vírgula oito por cento) da potência nominal de placa. A ENOVE obriga-se a (i) entregar à ALEPI os certificados originais em nome da ALEPI ou com cessão expressa de direitos, na forma do § 3º desta Cláusula; (ii) intermediar e operacionalizar todos os procedimentos de RMA (*Return Material Authorization*) junto ao fabricante, sem ônus para a ALEPI; e (iii) responder subsidiariamente, mediante substituição do equipamento ou reparo às suas expensas, caso o fabricante não atenda em prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias contados da notificação formal, ressalvados os casos de fato exclusivo da ALEPI;



Página 16



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



II — Garantia dos Inversores: a ENOVE assegurará à ALEPI a garantia outorgada pelo fabricante dos inversores, com prazo mínimo de 10 (dez) anos contra defeitos de fabricação, mediante (i) entrega dos certificados originais em nome da ALEPI ou com cessão expressa de direitos; (ii) intermediação e operacionalização de todos os procedimentos de RMA junto ao fabricante, sem ônus para a ALEPI; e (iii) responsabilidade subsidiária da ENOVE, mediante substituição ou reparo às suas expensas, caso o fabricante não atenda em prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias contados da notificação formal, ressalvados os casos de fato exclusivo da ALEPI;

III — Garantia de Instalação e Mão de Obra (EPC): garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos diretamente vinculados aos serviços de instalação executados pela ENOVE, abrangendo conexões elétricas, fixação dos módulos e equipamentos, falhas em string boxes, eletrodutos, eletrocalhas, estrutura de suporte fotovoltaico e infiltrações decorrentes da instalação fotovoltaica (notadamente perfurações, fixações e alterações estruturais executadas pela Contratada), excluídos, expressamente, vícios da edificação preexistentes à instalação e patologias da cobertura predial comprovadamente alheias e anteriores à intervenção da ENOVE, assim como danos resultantes de mau uso, ausência de manutenção ordinária pela ALEPI, intervenções não autorizadas, atos de terceiros, vandalismo, caso fortuito ou força maior, com SLA de atendimento idêntico ao do Plano de O&M (Cláusula Sexta, V, "f");

IV — Garantia de Performance: assegurar o atendimento ao Performance Ratio mínimo previsto na Cláusula Nona, sob pena das consequências ali estabelecidas.

§ 1º A garantia de execução contratual, originariamente prestada na contratação, será ratificada ou substituída em até 30 (trinta) dias da assinatura deste TAG, observando-se: (a) o novo perímetro econômico do contrato (R\$ 6.185.519,63); (b) a manutenção da garantia até a expiração do prazo da garantia técnica de instalação (5 anos), com renovação anual; e (c) os limites e modalidades do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º As garantias estendidas previstas nesta Cláusula convivem, sem prejuízo, com a garantia legal do art. 24 do Código de Defesa do Consumidor (aplicada subsidiariamente) e com a garantia quinquenal do empreiteiro de obras de vulto pela solidez e segurança, prevista no art. 618 do Código Civil.

§ 3º A ENOVE entregará à ALEPI, no Marco M6, todos os certificados originais de garantia dos fabricantes, em nome da ALEPI ou com cessão expressa de direitos.



Página 17



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



§ 4º A garantia técnica de instalação prevista no inciso III desta Cláusula condiciona-se à observância, pela ALEPI, dos procedimentos básicos de operação e manutenção ordinária constantes do Plano de O&M entregue na forma da Cláusula Sexta, V. As garantias previstas nos incisos I e II, por se referirem a defeitos de fabricação, não se subordinam a essa condição, salvo se o defeito for, comprovadamente, causado por mau uso, intervenção não autorizada em equipamento coberto pela garantia, ato de vandalismo, caso fortuito ou força maior, hipóteses em que o ônus da prova quanto ao nexo causal incumbe à Contratada.

CLÁUSULA NONA — DO INDICADOR DE PERFORMANCE — PERFORMANCE RATIO (PR)

A ENOVE garantirá que o sistema fotovoltaico implantado apresentará Performance Ratio (PR), aferido nos termos da norma IEC 61724-1, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se janela de medição de 12 (doze) meses corridos a contar da homologação pela concessionária (Marco M5).

§ 1º O PR será calculado pela razão entre a energia efetivamente entregue pelo sistema e a energia teoricamente esperada com base na irradiação incidente no plano dos módulos, normalizada pela potência instalada nas condições padrão de teste (STC: 1.000 W/m², 25 °C, AM 1,5), conforme metodologia da IEC 61724-1.

§ 2º A ENOVE entregará à ALEPI relatórios trimestrais de monitoramento durante a janela de aferição de 12 (doze) meses, com dados de produção, irradiação, temperatura e cálculo do PR mensal e acumulado.

§ 3º Caso o PR mensal médio recue para patamar inferior a 70% (setenta por cento) por 2 (dois) meses consecutivos, a ALEPI poderá, a seu exclusivo critério, exigir nova bateria de ensaios e a adoção, pela ENOVE, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, das ações corretivas pertinentes (limpeza, substituição de strings, atualização de firmware, recondição de inversores, dentre outras tecnicamente cabíveis). Os primeiros 90 (noventa) dias após a energização constituem janela de tolerância à curva de aprendizado do sistema, durante a qual oscilações do PR mensal não ensejarão, isoladamente, a aplicação deste parágrafo, sem prejuízo da obrigação de relatórios.

§ 4º Não atingido o PR contratual de 75% ao final da janela de aferição contratual de 12 (doze) meses corridos, e não sanada a causa pelas ações corretivas, fica desde já



Página 18



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



estipulada cláusula de perdas e danos pré-fixados (*liquidated damages*), calculada pela diferença entre a energia teoricamente esperada (a partir do PR contratual) e a energia efetivamente produzida, multiplicada pela tarifa B3 ou tarifa equivalente aplicável à ALEPI praticada pela concessionária Equatorial Energia Piauí no período de aferição, limitada, em todos os casos, a 5% (cinco por cento) do valor pactuado na Cláusula Terceira deste Termo.

§ 5º A medição e a verificação observarão, supletivamente, as melhores práticas internacionais consolidadas no IPMVP (*International Performance Measurement and Verification Protocol*), Opção D, e na ASTM E2848.

§ 6º A aferição contratual será realizada com supervisão de profissional habilitado, com ART específica, podendo a ALEPI, a seu critério, contratar verificação independente, cujos custos, comprovada a falha de performance imputável à ENOVE, serão reembolsados à ALEPI.

§ 7º Excluem-se da aferição do Performance Ratio, sem prejuízo da continuidade das obrigações da ENOVE quanto aos demais aspectos do sistema, os períodos e eventos comprovadamente decorrentes de: (i) caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 do Código Civil; (ii) descontinuidade ou intermitência do serviço de distribuição pela concessionária Equatorial Energia Piauí, atestada por documento da própria concessionária ou por relatório técnico independente; (iii) atos de terceiros, vandalismo ou sinistros não imputáveis à ENOVE; (iv) ausência ou inadequação da manutenção ordinária pela ALEPI, demonstrada nexa causal pela ENOVE, na forma do § 4º da Cláusula Oitava; e (v) intervenções não autorizadas no sistema. Em qualquer das hipóteses, o ônus da prova quanto à ocorrência do evento e ao nexa causal com a redução do PR incumbe à parte que alega a excludente.

§ 8º O relatório de simulação PVsyst integrante do Projeto Executivo Final (Cláusula Sexta, I, "g") servirá como ferramenta auxiliar de diagnóstico das causas de eventuais desvios do Performance Ratio aferido, em particular para distinguir quedas atribuíveis a fatores exógenos (irradiação real inferior à média histórica, temperaturas atípicas, sombreamento involuntário) das quedas atribuíveis a defeitos ou deficiências do sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA — DO COMISSIONAMENTO E DOS TESTES DE ACEITAÇÃO



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



O comissionamento do sistema fotovoltaico será integralmente realizado pela ENOVE, conforme protocolo da ABNT NBR 16.274 e da IEC 62446-1, abrangendo, no mínimo, as seguintes etapas:

I — pré-comissionamento documental: conferência da completude da documentação técnica, inclusive As-Built, ARTs, certificados de calibração de instrumentos e protocolos de segurança;

II — inspeção visual e mecânica: fixação dos módulos, integridade dos conectores MC4, ausência de dobras nos cabos, estanqueidade das string boxes, integridade do sistema de aterramento, observada a NBR 16.690;

III — ensaios de Categoria 1 (NBR 16.274): continuidade do condutor de proteção (PE), polaridade, tensão de circuito aberto (Voc) e corrente de curto-circuito (Isc) por string, resistência de isolamento (com tensão de ensaio conforme tabela 1 da norma), funcionalidade dos DPS, dispositivos de seccionamento e proteções CC e CA, em conformidade com a IEC 61557 e a IEC 61010;

IV — ensaios de Categoria 2 (NBR 16.274): traçado da curva I-V por string com traçador certificado, termografia infravermelha sob carga em todas as conexões e módulos, avaliação de sombreamento e ensaios de tensão ao solo;

V — ensaios na interface CA: anti-ilhamento (NBR 16.149/16.150), proteção de sub e sobretensão e de sub e sobre frequência;

VI — energização sob supervisão e medição de geração instantânea, com piranômetro e demais instrumentos calibrados;

VII — solicitação de vistoria à Equatorial Energia Piauí, com envio do dossiê técnico final acompanhado das ARTs;

VIII — recebimento da vistoria pela distribuidora, com correções pós-vistoria, se demandadas;

IX — homologação formal pela concessionária, com Parecer de Acesso e ativação no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); e



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



X — aferição inicial de Performance Ratio (90 dias após a energização) e aferição contratual (12 meses corridos), nos termos da Cláusula Nona.

Parágrafo único. O comissionamento culminará com a emissão de Relatório de Comissionamento integral, registrado em meio eletrônico e físico, contendo todos os resultados, cópias dos certificados de calibração dos instrumentos utilizados e ART específica do responsável técnico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA CLÁUSULA PENAL

Sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 5.888/2009, o descumprimento das obrigações assumidas pela ENOVE neste Termo sujeitá-la-á às seguintes penalidades, a serem aplicadas mediante regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa:

I — multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia útil de atraso no cumprimento de qualquer dos marcos previstos na Cláusula Sétima, limitada a 10% (dez por cento) do valor pactuado na Cláusula Terceira;

II — multa compensatória pela inexecução parcial das obrigações, de até 20% (vinte por cento) do valor pactuado na Cláusula Terceira;

III — multa compensatória pela inexecução total — assim caracterizada a não conclusão da homologação até o decurso do prazo do Marco M5 acrescido de 90 (noventa) dias, sem causa justificada — de até 30% (trinta por cento) do valor pactuado na Cláusula Terceira, com perdimento da garantia de execução contratual;

IV — multa específica pelo não atendimento ao Performance Ratio contratual (Cláusula Nona, § 4º), na forma e limites ali estipulados;

V — impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021;

VI — declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 47 da Lei Estadual nº 5.888/2009; e

VII — instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da Cláusula Décima Quinta.



Página 21



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



§ 1º As multas previstas nos incisos I a IV poderão ser aplicadas cumulativamente, observada a proporcionalidade, e serão descontadas, preferencialmente, da garantia de execução contratual ou do saldo retido nos termos da Cláusula Terceira, § 3º, sem prejuízo da cobrança em via própria do que exceder.

§ 2º A aplicação das sanções será precedida de regular processo administrativo conduzido pela ALEPI, com cientificação obrigatória do TCE-PI, garantindo-se à ENOVE o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DA ALEPI

Constituem obrigações específicas da ALEPI:

I — designar formalmente, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura deste Termo, fiscal e gestor do contrato, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com competência específica para acompanhar o cumprimento deste TAG;

II — franquear à ENOVE, em dias e horários úteis, o acesso integral às instalações para a execução das obrigações assumidas, garantindo a logística mínima necessária à conclusão dos serviços;

III — prestar tempestivamente as informações e fornecer os documentos de que dispunha e que sejam imprescindíveis ao cumprimento das obrigações da ENOVE;

IV — proceder à liquidação e ao pagamento da parcela retida (Cláusula Terceira, § 3º), uma vez cumpridas todas as condições ali estabelecidas, observados os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

V — manter registros adequados de toda a documentação técnica recebida (Projeto Executivo Final, Relatório de Comissionamento, ARTs, certificados de garantia e demais peças), em arquivo permanente vinculado à prestação de contas;

VI — promover, no prazo legal, a publicidade do presente TAG, na forma da Cláusula Décima Sétima;

VII — comunicar imediatamente ao TCE-PI e ao MPC qualquer fato que possa caracterizar descumprimento deste Termo; e VIII — assumir, a partir do TRD, a operação e a



Página 22



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



manutenção ordinárias do sistema, conforme Plano de O&M (Cláusula Sexta, V), ressalvadas as intervenções da ENOVE em garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO PELO TCE-PI

O cumprimento integral deste Termo será fiscalizado e monitorado pela II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) do TCE-PI, na forma do art. 12 c/c art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/PI nº 10/2016.

§ 1º A ENOVE e a ALEPI apresentarão à DFINFRA, trimestralmente, relatório de progresso da execução, com indicação do estágio de cada um dos marcos da Cláusula Sétima, evidências fotográficas, documentais e técnicas, sob pena de configuração de mora.

§ 2º A DFINFRA poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções in loco, requisitar documentos e ouvir os responsáveis técnicos.

§ 3º Eventual revisão do presente TAG, em caso de fato superveniente extraordinário e imprevisível, dependerá de proposta fundamentada da Parte interessada, com manifestação técnica da DFINFRA, do MPC e deliberação do Plenário do TCE-PI, na forma do art. 15 da Resolução TCE/PI nº 10/2016 e do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Findo o prazo de cumprimento, e adotadas as providências do art. 16 da Resolução TCE/PI nº 10/2016, será certificado nos autos o cumprimento integral do TAG, considerando-se sanada, para todos os efeitos, a falha objeto do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DO RECONHECIMENTO DA FALHA SANÁVEL E DOS SEUS ESTRITOS LIMITES

Em cumprimento ao art. 9º da Resolução TCE/PI nº 10/2016 e às diretrizes fixadas no Relatório do Contraditório da DFINFRA, acolhidas pelo Parecer nº 2026JD0060-JN do Ministério Público de Contas, as Partes reconhecem formalmente, nos estritos termos e limites desta Cláusula, como falha sanável motivadora do presente Termo, a ocorrência, no curso da execução pretérita do Contrato nº 39/2023, de liquidação e pagamento de parcelas contratuais antes da plena funcionalidade técnica da usina, em desconformidade com o fluxo da despesa pública delineado nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, falha cujo integral saneamento constitui o objeto próprio deste ajuste.



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



§ 1º O reconhecimento previsto no caput tem natureza objetiva e institucional, circunscreve-se estritamente à falha nele descrita e não importa reconhecimento de superfaturamento, sobrepreço ou dano ao erário, hipóteses expressamente afastadas pela fiscalização no Relatório do Contraditório da DFINFRA, que apurou, ao contrário, a existência de saldo contratual em favor da Contratada, tampouco de dolo, má-fé, na forma do art. 28 da LINDB e do considerando XVII deste Termo.

§ 2º O reconhecimento refere-se, objetivamente, a atos de execução contratual e de processamento da despesa praticados em momento pretérito, anteriormente à celebração deste ajuste, e não traduz juízo de imputação de responsabilidade pessoal a qualquer agente público ou privado. A subscrição deste Termo pela atual autoridade signatária da ALEPI dá-se no exercício do poder-dever de autotutela e de regularização administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) e não importa assunção de responsabilidade pessoal por atos pretéritos, praticados anteriormente à celebração deste ajuste, permanecendo eventual apuração de responsabilidades individuais, se cabível, reservada à via própria, com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º A falha reconhecida é qualificada, para todos os efeitos, como sanável, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 10/2016, e considerar-se-á integralmente sanada com o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, mediante a certificação prevista no § 4º da Cláusula Décima Terceira e no art. 16 da Resolução TCE/PI nº 10/2016.

§ 4º O reconhecimento efetuado nesta Cláusula destina-se aos fins próprios do regime jurídico do Termo de Ajustamento de Gestão e não constitui, por si, confissão nem prova bastante para responsabilização autônoma das Partes ou de seus agentes em outras esferas, ressalvadas as instâncias próprias e asseguradas, em qualquer caso, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º O presente TAG configura acordo substitutivo administrativo, instrumento de administração pública consensual, fundado na voluntariedade, na boa-fé e na consensualidade, distinto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

§ 6º Não constitui óbice à presente Cláusula a apuração, em via própria e mediante observância do contraditório e da ampla defesa, de eventual descumprimento das obrigações ora assumidas, hipótese em que se aplicará o regime da Cláusula Décima Quinta.





Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — DA RESCISÃO E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas pela ENOVE neste Termo enseja sua automática rescisão, na forma do art. 14 da Resolução TCE/PI nº 10/2016, com as seguintes consequências:

I — aplicação cumulativa das sanções previstas na Cláusula Décima Primeira;

II — perdimento da garantia de execução contratual, na forma do art. 96, § 6º, da Lei nº 14.133/2021;

III — instauração imediata de Tomada de Contas Especial pela ALEPI, com remessa ao TCE-PI, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443/1992 (aplicação subsidiária) c/c art. 47 da Lei Estadual nº 5.888/2009, para fins de quantificação e ressarcimento do dano efetivamente apurado, compreendendo o desembolso realizado pela ALEPI sem a correspondente contraprestação aceita, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, observados os parâmetros consolidados pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da responsabilidade da Contratada, na esfera própria, por lucros cessantes, custo de oportunidade do capital imobilizado e demais parcelas indenizatórias eventualmente cabíveis na via judicial;

IV — vedação à celebração, pelo TCE-PI, de novo TAG com a ENOVE pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da rescisão, conforme regulamento;

V — comunicação ao Ministério Público Estadual, à Controladoria-Geral do Estado e demais órgãos com atribuições correlatas; e

VI — eventual responsabilização solidária dos agentes públicos que houverem dado causa ao descumprimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Antes da rescisão, será concedido à ENOVE prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, com o objetivo de aferir a existência de excludentes de responsabilidade e a possibilidade de cumprimento ulterior.

§ 2º A ALEPI e a ENOVE declaram-se cientes, na forma da alínea “d” do despacho da Conselheira Relatora, de que a manutenção da inoperância do sistema e a não regularização das impropriedades poderão ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial, com identificação dos respectivos responsáveis.



Página 25



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DA RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

A assinatura do presente Termo importa, por parte da ENOVE, na forma do art. 9º, parte final, da Resolução TCE/PI nº 10/2016, renúncia expressa, irrevogável e incondicional ao direito de discutir administrativamente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a falha reconhecida na Cláusula Décima Quarta, bem como as conformações técnicas e econômico-financeiras consolidadas neste Termo.

§ 1º A ALEPI, por sua vez, renuncia igualmente ao direito de discutir administrativamente, perante o TCE-PI, a falha objeto do ajuste, sem prejuízo do exercício de suas prerrogativas de fiscalização contratual e da adoção de todas as medidas necessárias à exigência do cumprimento deste Termo.

§ 2º A renúncia prevista nesta Cláusula restringe-se à falha objeto do ajuste e às matérias nele consensualmente conformadas, não alcançando o exercício do direito de defesa em eventual processo de apuração de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, nem a discussão de matérias estranhas ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — DA PUBLICIDADE

O presente Termo, após homologação pelo Plenário do TCE-PI, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, na forma do art. 17 da Resolução TCE/PI nº 10/2016, e no Diário Oficial do Estado do Piauí, devendo, ainda, ser disponibilizado: (i) no Portal de Transparência da ALEPI, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Estadual de Acesso à Informação; e (ii) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 91, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Eventuais informações classificadas como sigilosas serão tratadas na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo da publicidade do conteúdo essencial deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º O presente Termo, conjuntamente com seus anexos, integra o Contrato Administrativo nº 39/2023 e os Processos TC/011075/2025 e TC/007909/2026, prevalecendo, em caso de divergência, as disposições deste TAG, no que tange à conformação consensual ora pactuada.



Página 26



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



§ 2º É vedada a cessão, a transferência ou a sub-rogação, total ou parcial, dos direitos e obrigações decorrentes deste Termo, salvo prévia e expressa anuência das demais Partes.

§ 3º Em caso de sucessão da autoridade signatária, o sucessor será notificado pelo TCE-PI a respeito do presente Termo, na forma do art. 22 da Resolução TCE/PI nº 10/2016, manifestando-se formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, mantendo-se íntegras as obrigações assumidas pelo antecessor.

§ 4º A eficácia deste Termo se estenderá até a expiração do prazo da última garantia estendida prevista na Cláusula Oitava, sem prejuízo das obrigações de natureza permanente.

§ 5º Os casos omissos serão resolvidos consensualmente pelas Partes, com observância dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, e, em última instância, pelo Plenário do TCE-PI.

§ 6º A nulidade de qualquer cláusula ou disposição deste Termo não afetará a validade das demais, que permanecerão em pleno vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Teresina/PI para dirimir as questões oriundas do presente Termo que não puderem ser solucionadas administrativamente ou pelas vias consensuais previstas na Lei nº 14.133/2021, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam o presente Termo, em meio eletrônico, por seus representantes legais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Teresina/PI, 26 de agosto de 2026.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Conselheira Relatora — TCE/PI



Página 27



Secretaria de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano
II Divisão Técnica



JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas — MPC/PI

SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí — ALEPI

JOÃO CARLOS DE MENDONÇA

Enove Engenharia, Comércio de Materiais Elétricos e Energias Renováveis Ltda.

ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO

Enove Engenharia, Comércio de Materiais Elétricos e Energias Renováveis Ltda.

SEVERO MARIA
EULALIO
NETO:99786800397

Assinado de forma digital por
SEVERO MARIA EULALIO
NETO:99786800397
Data: 2026.08.27 16:01:37
+03'00'

JOAO CARLOS DE
MENDONCA:081126
83492

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS DE
MENDONCA:08112683492
Data: 2026.08.27 13:11:27
+03'00'

ALVARO PORTO DE
BARROS
FILHO:09317844413

Assinado de forma digital por
ALVARO PORTO DE BARROS
FILHO:09317844413
Data: 2026.08.27 13:11:34
+03'00'

Protocolo: 007909/2026

Código de verificação: F52BBE85-900E-4BB5-96B5-A750E25025DC

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocessos/validador/documento>



A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 25/08/2026 08:46

**ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 52 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.280-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	28/08/2026 09:49:10
***.00.571-**	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	28/08/2026 09:49:51
***.00.651-**	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	28/08/2026 09:53:36

Protocolo: 007909/2026

Código de verificação: 8BC0B0CD-6D6E-407E-AAA3-DC2BC15A1110

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 04/09/2026 09:35

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 510/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104268/2026 e na Informação nº 137/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES, matrícula nº 97855, para substituir o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 16/09/2026 a 05/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 511/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104283/2026 e na Informação nº 135/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS, matrícula nº 97074, para substituir a servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no cargo de Secretária, TC-DAS-10, no período de 24/08/2026 a 06/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 512/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104150/2026 e na Informação nº 134/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JONILSON ARAUJO LUZ, matrícula nº 98821, para substituir o servidor LUCAS EULALIO CARVALHO, matrícula nº 98726, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 14/09/2026 a 23/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 513/ 2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104298/2026 e na Comunicação Interna nº 49/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
97452	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	16/09/2026	IX
96953	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	22/09/2026	XII
97132	WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	05/09/2026	XI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 514/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104187/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01394.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 515/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103882/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado em 03/09/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 165/2026, de 03/09/2026, p. 40, celebrado com INBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, que tem como objeto a Contratação de curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DIAGNÓSTICA - 400h TECNOLOGIA, DESEMPENHO, PATOLOGIA E PERÍCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - ONLINE - 400H, em favor de servidor desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente de Inexigibilidade de Licitação nº 38/2026.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 516/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103278/2026.

Considerando a anulação da Nota de Empenho nº 2026NE01308;

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria TCE nº 497, de 27/08/2026, publicada no DOe-TCE nº 160/2026, de 28/08/2026, p. 60.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01381.

Art. 3º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 28/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102127/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: GREEN4T SOLUÇÕES TI - S/A (CNPJ: 03.698.620/0005-68).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor anual do referido Contrato.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 12 de setembro de 2026 e término em 12 de setembro de 2027.

VALOR: R\$ 590.401,09 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 2026NE01314, emitida em 27/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, art. 57, Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 02/09/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00036 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103673/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (CNPJ: 07.272.825/0048-78).

OBJETO: Aquisição de equipamentos destinados à Escola de Gestão e Controle.

VALOR: R\$ 3.261,00 (três mil e duzentos e sessenta e um reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 24/2026, art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00037 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103673/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: CENTRO MUSICAL LTDA (CNPJ: 41.257.130/0001-91).

OBJETO: Aquisição de equipamentos destinados à Escola de Gestão e Controle.

VALOR: R\$ 7.330,00 (sete mil e trezentos e trinta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 24/2026, art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00038 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103673/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA (CNPJ: 07.969.885/0001-80).

OBJETO: Aquisição de equipamentos destinados à Escola de Gestão e Controle.

VALOR: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 24/2026, art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01380 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103278/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO (CNPJ: 44.081.172/0001-02).

OBJETO: Anulação da Nota de Empenho nº 2026NE01308 para correção de valor.

VALOR: R\$ 1.736,00 (mil e setecentos e trinta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 01/09/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01400 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103658/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: LAJES E ARAÚJO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 08.301.937/0001-09).

OBJETO: Contratação de serviço técnico especializado para execução do “Programa Bem-Estar Financeiro, no âmbito do Programa Mais Viver”.

VALOR: R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 41/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, e § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2026.